



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0001417-48.2012.814.0051

Processo Prevento: -

Instância: 1º GRAU

Comarca: SANTAREM

Situação: EM ANDAMENTO

Área: CÍVEL

Data da Distribuição: 15/02/2012

Vara: 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

Gabinete: GABINETE DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

Secretaria: SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

Magistrado: LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Competência: -

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

Instituição: -

Número do Inquérito Policial: -

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data de Autuação: 16/02/2012

Segredo de Justiça: NÃO

Volume: -

Número de Páginas: -

Prioridade: NÃO

Gratuidade: NÃO

Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO

PROCURADOR

STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND

REQUERIDO

CRISTIANNE APARECIDA COSTA HARAKI

REP. LEGAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 16/02/2012

MANDADO

PROCESSO: 0001417-48.2012.814.0051

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM)

REQUERIDO: STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND, REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HAKAKI.

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nª, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nª, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

FINALIDADE: Citar a parte requerida TERRE DES HOMMES NEDERLAND, REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HAKAKI, no endereço: rua rui barbosa, 1242, sala 604, Bairro Nazaré, Belém, Pará.

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Aprecio, inicialmente, o pedido de LIMINAR, constante na inicial.

Para tanto, observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a medida liminar lhe seja concedida, uma vez que a interrupção dos serviços de saúde pública prestada às comunidades ribeirinhas da região (Santarém, Belterra e Aveiro) importará em grave risco à população e à Administração Pública.

Nesse sentido, entendo que a concessão da medida liminar é medida necessária, vez que presentes os requisitos autorizadores representados pelo *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Destaco que o *fumus boni juris* assenta-se na comprovação documental da parceria firmada entre as partes autora e réu, concretizada através do Termo de Compromisso com as prefeituras de Santarém, Belterra e Aveiro, fls. 68/72, e Convênio de Cooperação Técnica, fl. 61/62, destinada a prestação de serviços de saúde às comunidades ribeirinhas da região.

Nesse ponto, reputo, em um juízo preliminar, que a cláusula de vigência inserta à fl. 69, que representa o princípio geral dos contratos (autonomia da vontade) não importa, diante dos princípios que regem a Administração Pública em caráter absoluto, vez que diante da essencialidade do serviço médico e da necessidade de sua manutenção como poder-dever inafastável do Administrador deve ser sopesado, sendo, in casu, inafastável sua restrição frente ao princípio maior do direito à saúde e continuidade de sua prestação como direito social fundamental (saúde pública), bem como pelos princípios da supremacia do interesse público e da função social dos contratos.

Ademais, existindo nos autos, fls. 43/58, a comprovação de que a embarcação ABARÉ I é essencial à prestação dos serviços, e considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de extensão do prazo de vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

contrato firmado entre as partes, entendo assente a plausibilidade jurídica da pretensão liminar.

Quanto ao periculum in mora resta por evidenciado que a retirada iminente da embarcação ABARÉ I importará em prejuízo à continuidade dos serviços médicos prestados à comunidades ribeirinhas de 03 (três) municípios, decorrendo daí, consequências individuais e coletivas incalculáveis, eis que os cidadãos de comunidades carentes e distantes desta região serão tolhidos abruptamente do acesso ao tratamento médico de saúde, além de representar colapso à máquina municipal, consistente na impossibilidade de cobertura imediata e eficiência dos serviços médicos de saúde, considerando que não há outra embarcação similar em condições técnicas a assumir, ainda que emergencialmente, referidos trabalhos.

Dessarte, tais serviços, por sua essencialidade, não devem ser interrompidos abruptamente, diante do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e em uma ótica constitucional, da própria preservação da dignidade humana.

Desta feita, DEFIRO a medida LIMINAR com vistas a determinar à requerida STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND, através de sua REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HARAKI, que MANTENHA em Santarém a embarcação ABARÉ I, registrada na Capitania Fluvial de Santarém sob o nº 023.022.7171, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da ciência desta decisão, e sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Municipal, bem como para que RESTABELEÇA o convênio, em todos os seus termos, pelo período de 06 (seis) meses, contados da ciência desta decisão, com vistas a prover o custo da manutenção da embarcação ABARÉ I e pagamento dos salários de todos os tripulantes indispensáveis para a navegação, mormente com a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela empresa responsável pela embarcação no Brasil, SAUER & SAUER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por seu procurador ARNO SAUER, concernentes à manutenção e tripulação da embarcação ABARÉ I, sob pena de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízos das demais sanções civis e criminais em caso de descumprimento injustificado.

INTIME-SE O REQUERIDO DESTA DECISÃO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO VIA E-MAIL, TELEFONE OU FAX-SIMILE.

INTIME-SE o SR. ARNO SAUER, pessoalmente, EM REGIME DE PLANTÃO, no endereço, sito, TRAVESSA MORAIS SARMENTO, 619, SALA B, SANTA CLARA, CEP 68005-360, SANTARÉM/PA, para ciência e cumprimento imediato desta decisão. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

OFICIE-SE à CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM para ciência e cumprimento desta liminar. Encaminhem-lhe inclusa cópia desta decisão. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

2. Cite-se o (a) ré (u), para que venha contestar a presente no prazo legal com fulcro no art. 802, do CPC. A não contestação implicará a decretação de revelia, fazendo-se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL.

3. Caso, na contestação, o(a) ré (u) reconheça o fato em que se fundou a ação, todavia lhe opuser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda, caso alegue preliminares, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, com fulcro no art. 326 e 327, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

4. Após conclusos.

5. Publique-se para ciência da parte autora.

Santarém, 16 de fevereiro de 2012.

LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito respondendo pela da 8ª Vara Cível de Santarém.

Data: 16/02/2012

OFÍCIO / MEMORANDO

PROCESSO: 0001417-48.2012.814.0051

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM)

REQUERIDO: STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND, REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HARAKI.

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

FINALIDADE: Citar a parte requerida TERRE DES HOMMES NEDERLAND, REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HARAKI, no endereço: rua rui barbosa, 1242, sala 604, Bairro Nazaré, Belém, Pará.

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Aprecio, inicialmente, o pedido de LIMINAR, constante na inicial.

Para tanto, observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a medida liminar lhe seja concedida, uma vez que a interrupção dos serviços de saúde pública prestada às comunidades ribeirinhas da região (Santarém, Belterra e Aveiro) importará em grave risco à população e à Administração Pública.

Nesse sentido, entendo que a concessão da medida liminar é medida necessária, vez que presentes os requisitos autorizadores representados pelo fumus boni juris e periculum in mora.

Destaco que o fumus boni juris assenta-se na comprovação documental da parceria firmada entre as partes autora e réu, concretizada através do Termo de Compromisso com as prefeituras de Santarém, Belterra e Aveiro, fls. 68/72, e Convênio de Cooperação Técnica, fl. 61/62, destinada a prestação de serviços de saúde às comunidades ribeirinhas da região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Nesse ponto, reputo, em um juízo preliminar, que a cláusula de vigência inserta à fl. 69, que representa o princípio geral dos contratos (autonomia da vontade) não importa, diante dos princípios que regem a Administração Pública em caráter absoluto, vez que diante da essencialidade do serviço médico e da necessidade de sua manutenção como poder-dever inafastável do Administrador deve ser sopesado, sendo, in casu, inafastável sua restrição frente ao princípio maior do direito à saúde e continuidade de sua prestação como direito social fundamental (saúde pública), bem como pelos princípios da supremacia do interesse público e da função social dos contratos.

Ademais, existindo nos autos, fls. 43/58, a comprovação de que a embarcação ABARÉ I é essencial à prestação dos serviços, e considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de extensão do prazo de vigência do contrato firmado entre as partes, entendo assente a plausibilidade jurídica da pretensão liminar.

Quanto ao periculum in mora resta por evidenciado que a retirada iminente da embarcação ABARÉ I importará em prejuízo à continuidade dos serviços médicos prestados à comunidades ribeirinhas de 03 (três) municípios, decorrendo daí, consequências individuais e coletivas incalculáveis, eis que os cidadãos de comunidades carentes e distantes desta região serão tolhidos abruptamente do acesso ao tratamento médico de saúde, além de representar colapso à máquina municipal, consistente na impossibilidade de cobertura imediata e eficiência do serviços médicos de saúde, considerando que não há outra embarcação similar em condições técnicas a assumir, ainda que emergencialmente, referidos trabalhos.

Dessarte, tais serviços, por sua essencialidade, não devem ser interrompidos abruptamente, diante do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e em uma ótica constitucional, da própria preservação da dignidade humana.

Desta feita, DEFIRO a medida LIMINAR com vistas a determinar à requerida STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND, através de sua REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HAKAKI, que MANTENHA em Santarém a embarcação ABARÉ I, registrada na Capitania Fluvial de Santarém sob o nº 023.022.7171, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da ciência desta decisão, e sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Municipal, bem como para que RESTABELEÇA o convênio, em todos os seus termos, pelo período de 06 (seis) meses, contados da ciência desta decisão, com vistas a prover o custo da manutenção da embarcação ABARÉ I e pagamento dos salários de todos os tripulantes indispensáveis para a navegação, mormente com a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela empresa responsável pela embarcação no Brasil, SAUER & SAUER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por seu procurador ARNO SAUER, concernentes à manutenção e tripulação da embarcação ABARÉ I, sob pena de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízos das demais sanções civis e criminais em caso de descumprimento injustificado.

INTIME-SE O REQUERIDO DESTA DECISÃO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO VIA E-MAIL, TELEFONE OU FAX-SIMILE.

INTIME-SE o SR. ARNO SAUER, pessoalmente, EM REGIME DE PLANTÃO, no endereço, sito, TRAVESSA MORAIS SARMENTO, 619, SALA B, SANTA CLARA, CEP 68005-360, SANTARÉM/PA, para ciência e cumprimento imediato desta decisão. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

OFICIE-SE à CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM para ciência e cumprimento desta liminar. Encaminhem-lhe inclusa cópia desta decisão. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRE-SE EM REGIME DE PLANTÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

2. Cite-se o (a) ré (u), para que venha contestar a presente no prazo legal com fulcro no art. 802, do CPC. A não contestação implicará a decretação de revelia, fazendo-se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL.

3. Caso, na contestação, o(a) ré (u) reconheça o fato em que se fundou a ação, todavia lhe opuser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda, caso alegue preliminares, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, com fulcro no artigo 326 e 327, do Código de Processo Civil.

4. Após conclusos.

5. Publique-se para ciência da parte autora.

Santarém, 16 de fevereiro de 2012.

LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito respondendo pela da 8ª Vara Cível de Santarém.

Data: 16/02/2012

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

StarWriter PROCESSO: 0001417-48.2012.814.0051

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM)

REQUERIDO: STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND, REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HARAKI.

CARTA PRECATÓRIA e JUSTIÇA GRATUITA

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

FINALIDADE: Citar a parte requerida TERRE DES HOMMES NEDERLAND, REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HARAKI, no endereço: rua rui barbosa, 1242, sala 604, Bairro Nazaré, Belém, Pará.

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Aprecio, inicialmente, o pedido de LIMINAR, constante na inicial.

Para tanto, observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a medida liminar lhe seja concedida, uma vez que a interrupção dos serviços de saúde pública prestada às comunidades ribeirinhas da região (Santarém, Belterra e Aveiro) importará em grave risco à população e à Administração Pública.

Nesse sentido, entendo que a concessão da medida liminar é medida necessária, vez que presentes os requisitos autorizadores representados pelo fumus boni juris e periculum in mora.

Destaco que o fumus boni juris assenta-se na comprovação documental da parceria firmada entre as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

autora e réu, concretizada através do Termo de Compromisso com as prefeituras de Santarém, Belterra e Aveiro, fls. 68/72, e Convênio de Cooperação Técnica, fl. 61/62, destinada a prestação de serviços de saúde às comunidades ribeirinhas da região.

Nesse ponto, reputo, em um juízo preliminar, que a cláusula de vigência inserta à fl. 69, que representa o princípio geral dos contratos (autonomia da vontade) não importa, diante dos princípios que regem a Administração Pública em caráter absoluto, vez que diante da essencialidade do serviço médico e da necessidade de sua manutenção como poder-dever inafastável do Administrador deve ser sopesado, sendo, in casu, inafastável sua restrição frente ao princípio maior do direito à saúde e continuidade de sua prestação como direito social fundamental (saúde pública), bem como pelos princípios da supremacia do interesse público e da função social dos contratos.

Ademais, existindo nos autos, fls. 43/58, a comprovação de que a embarcação ABARÉ I é essencial à prestação dos serviços, e considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de extensão do prazo de vigência do contrato firmado entre as partes, entendo assente a plausibilidade jurídica da pretensão liminar.

Quanto ao periculum in mora resta por evidenciado que a retirada iminente da embarcação ABARÉ I importará em prejuízo à continuidade dos serviços médicos prestados à comunidades ribeirinhas de 03 (três) municípios, decorrendo daí, consequências individuais e coletivas incalculáveis, eis que os cidadãos de comunidades carentes e distantes desta região serão tolhidos abruptamente do acesso ao tratamento médico de saúde, além de representar colapso à máquina municipal, consistente na impossibilidade de cobertura imediata e eficiência do serviços médicos de saúde, considerando que não há outra embarcação similar em condições técnicas a assumir, ainda que emergencialmente, referidos trabalhos.

Dessarte, tais serviços, por sua essencialidade, não devem ser interrompidos abruptamente, diante do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e em uma ótica constitucional, da própria preservação da dignidade humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Desta feita, DEFIRO a medida LIMINAR com vistas a determinar à requerida STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND, através de sua REP. LEGAL CRISTIANE APARECIDA COSTA HAKI, que MANTENHA em Santarém a embarcação ABARÉ I, registrada na Capitania Fluvial de Santarém sob o nº 023.022.7171, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da ciência desta decisão, e sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Municipal, bem como para que RESTABELEÇA o convênio, em todos os seus termos, pelo período de 06 (seis) meses, contados da ciência desta decisão, com vistas a prover o custo da manutenção da embarcação ABARÉ I e pagamento dos salários de todos os tripulantes indispensáveis para a navegação, mormente com a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela empresa responsável pela embarcação no Brasil, SAUER & SAUER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por seu procurador ARNO SAUER, concernentes à manutenção e tripulação da embarcação ABARÉ I, sob pena de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízos das demais sanções civis e criminais em caso de descumprimento injustificado.

INTIME-SE O REQUERIDO DESTA DECISÃO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO VIA E-MAIL, TELEFONE OU FAX-SIMILE.

INTIME-SE o SR. ARNO SAUER, pessoalmente, EM REGIME DE PLANTÃO , no endereço, sito, TRAVESSA MORAIS SARMENTO, 619, SALA B, SANTA CLARA, CEP 68005-360, SANTARÉM/PA, para ciência e cumprimento imediato desta decisão. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

OFICIE-SE à CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM para ciência e cumprimento desta liminar. Encaminhem-lhe inclusa cópia desta decisão. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO .

2. Cite-se o (a) ré (u), para que venha contestar a presente no prazo legal com fulcro no art. 802, do CPC. A não contestação implicará a decretação de revelia, fazendo-se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL.

3. Caso, na contestação, o(a) ré (u) reconheça o fato em que se fundou a ação, todavia lhe opuser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda, caso alegue preliminares, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, com fulcro no artigo 326 e 327, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

4. Após conclusos.

5. Publique-se para ciência da parte autora.

Santarém, 16 de fevereiro de 2012.

LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito respondendo pela da 8ª Vara Cível de Santarém.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120032003272	16/02/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM	CENTRAL DE MANDADOS DE SANTAREM	16/02/2012
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120031998034	16/02/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM	CENTRAL DE MANDADOS DE SANTAREM	16/02/2012
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120030830930	16/02/2012	SECRETARIA DA 8ª VARA	GABINETE DA 8ª VARA	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120030830930	16/02/2012	CIVEL DE SANTAREM SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM	CIVEL DE SANTAREM GABINETE DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM	16/02/2012
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120030830930	15/02/2012	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SANTAREM	SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM	

MANDADOS

Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
16/02/2012	DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO		DISTRIBUIDO
16/02/2012	BAIXA DE TRAMITAÇÃO		DISTRIBUIDO
16/02/2012	CADASTRO DE DOCUMENTO		DISTRIBUIDO
16/02/2012	MANDADO(S) A CENTRAL		DISTRIBUIDO

PROTOCOLOS

Não há protocolos cadastrados para este processo.

CUSTAS

Não há custas cadastradas para este processo.